



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 429 DE 16 DE Abril DE 2004**

**Dispõe sobre o Regime de Colaboração Estado e Municípios e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime de Colaboração entre o Estado de Roraima e seus Municípios, de acordo com o preconizado pelo artigo 211, "caput" e § 4º da Constituição Federal, art. 147 da Constituição Estadual e § 8º da Lei nº 9.394/96, LDB, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os Municípios atuarão na Educação Infantil, preferencialmente nas séries iniciais do Ensino Fundamental, ficando a cargo do Estado as séries finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 1º Aplica-se também o disposto no "caput" deste artigo à oferta do I Segmento da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º O Estado atuará complementarmente na oferta das etapas da Educação Básica.

**Art. 3º** Estado e Municípios atuarão conjuntamente no levantamento da população em idade escolar, objetivando a universalização do Ensino Fundamental, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

**Art. 4º** No prazo de 01 (um) ano da publicação desta Lei, Estado e Municípios organizarão, em conjunto, centrais de matrículas, objetivando orientar o atendimento integrado à população estudantil, inclusive no que diz respeito a transporte escolar.

**Art. 5º** Os dados referentes ao censo escolar, aos programas de avaliação, bem como outros dados de interesse do setor educacional, passarão a integrar banco de uso comum a Estado e Municípios, a ser implantado a partir de um ano, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O Estado prestará assessoramento técnico aos Municípios, objetivando a instituição e operação de seus sistemas de ensino, conforme interesses e necessidades de cada um.

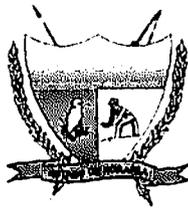
**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será objeto de regulamentação a ser expedido pelo Governo do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

**Art. 7º** Os programas de formação inicial e continuada de pessoal técnico e docente do Estado conterão previsão de vagas disponíveis para cada município, assim como, os programas de cada Município conterão previsão de vagas para o Estado.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
Coragem de Atuar

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv 2 - 13/04/04 15:36:30



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 8º** Para o caso de municipalização de escolas mediante negociação prévia, passam a constituir obrigações:

I - do Estado:

- a) prover a manutenção total da escola, durante o 1º ano de municipalização em que esta seja cadastrada no INEP como municipal;
- b) prover a manutenção da escola durante o ano subsequente ao do cadastramento mencionado, excetuando-se aquelas referentes a Pessoal de Magistério, prevista na Lei Federal nº 9.424/96, e normas complementares; e
- c) instituir mecanismos de apoio financeiro à manutenção da escola, a partir do segundo ano subsequente ao do repasse para o município.

II - do Município:

- a) assumir, a partir do ano subsequente ao do repasse da escola para o Município, todas as despesas referentes a pessoal não assumidas pelo Estado, conforme alínea "b" do inciso I deste artigo; e
- b) assumir as demais despesas de manutenção da escola, a partir do segundo ano subsequente ao da municipalização.

§ 1º Para o caso de municipalização de escola indígena, serão obedecidas preliminares as normas Federais e Estaduais específicas.

§ 2º Fica o Governo do Estado autorizado a expedir os atos legais de transferência patrimonial decorrente do disposto neste artigo.

§ 3º Os resultados das negociações a que se refere este artigo serão formalizados através de instrumentos a serem firmados entre o Estado e cada Município.

**Art. 9º** Para o caso dos Municípios que queiram adotar regime de integração de seus sistemas de ensino ao sistema estadual ou que queiram compor com o Estado o sistema único, serão seguidas as orientações emanadas do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 16 de Abril de 2004.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima